

Rio de Janeiro (RJ),
12 de dezembro de 2019.

Ilmº. Sr.

Luigi Troisi

Conselheiro Presidente da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Ref.: contribuições sobre a proposta de ajustes à *Deliberação 3.862/2016 + TUSD-E feita pela Naturgy*

Prezado Senhor,

A Firjan acredita que o gás natural tem grande potencial transformador para a economia do estado do Rio. O desenvolvimento do mercado livre de gás natural é grande ponto de inflexão para iniciarmos um processo positivo para redução dos custos de aquisição e multiplicação das oportunidades no estado.

Em contribuição ao momento atual de avaliação dos recursos apresentados, em referência à Deliberação 3.862/2019, pelas diversas instituições e empresas, entre elas o da Firjan, cabe-nos registrar a importância desse processo e sua condução com transparência e respeito ao interesse público.

Nesse processo, como parte do recurso da Naturgy, uma nova redação para a Deliberação foi proposta, assim como uma metodologia para cálculo da TUSD-E. O texto proposto é parcial, não tem legitimidade e não atende ao interesse público nem aos preceitos já definidos na Lei do Gás, ou mesmo os valores preconizados pelo Novo Mercado de Gás.

Ainda assim, dada a solicitação de colaboração feita pela Agenera, realizamos uma avaliação crítica da proposta, mesmo entendendo que o recurso é cabível apenas à Deliberação 3.862/2019. Com relação à metodologia de cálculo da TUSD-E, contudo, não apresentamos críticas, pois entendemos que é necessário posicionamento inicial da Agência Reguladora.

A Firjan acredita que a Deliberação 3.862/2019, desenvolvida pela Agenera, apresentou inovações que configuram um alinhamento com o Novo Mercado de Gás e colocou o Rio de Janeiro na dianteira do progresso desse mercado no país. Deliberação essa que consideramos ser a mais adequada para o desenvolvimento do mercado de gás no estado.

Mesmo tendo sido um trabalho bem elaborado, não negamos que a Deliberação em vigor pode ser aprimorada, pois faz parte de todo trabalho regulatório o desenvolvimento contínuo. Por isso, conjuntamente às contribuições sobre a proposta da Naturgy (Anexo 1), reapresentamos nossos recursos realizados à Deliberação 3.862/2019 (Anexo 2).

Com a certeza de que esta parceria fortalecerá ainda mais a nossa atuação conjunta no caminho para a solução de desafios no mercado de gás natural no estado, nos mantemos a disposição para colaboração. Para soluções de dúvidas ou mais informações no telefone (21) 2563-4725 e e-mail fmontera@firjan.com.br.

Cordialmente,

Karine Fragozo

Gerente de Petróleo, Gás e Naval

AGENERSA Protocolo
ID 4454
Data 13/12/2019
Horário 12:25
Rubrica
Fernanda da Silva
ID Funcional 143-1027-7
Assistente - SECEX
AGENERSA

RECEBIDO
PRESIDÊNCIA

Em 13/12/2019

Assinatura / Rubrica
Ana Christina Presy Venâncio
Assessora /
AGENERSA ID.4321781-8

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL			
Processo	E-22/007/300	2019	
Data	12/06/2019	Fls.	1250
Rubrica	dy - 50201247		

ANEXO I - COMENTÁRIOS SOBRE A PROPOSTA DE AJUSTES À DELIBERAÇÃO 3.862/2019 FEITA PELA NATURGY

ADMINISTRAÇÃO VEICULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, EMPREGO E RELAÇÕES
INTERNACIONAIS

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA NO 3.862 DE 18 DE JUNHO DE 2019

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - ESTUDO E REFORMULAÇÃO DO
ARCABOUÇO REGULATÓRIO PARA AUTOPRODUTOR, AUTO-IMPORTADOR E
CONSUMIDOR LIVRE.

CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e
regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório no E-22/007-
300/2019 (Apenso no E-12/003-572/2013), por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Revogar as Deliberações AGENERSA/CODIR no 1250/2012, nº 257/2008 e
258/2008, e Anexos.

§ 1º- Determinar que as Concessionárias apresentem, no prazo de 60 (sessenta)
dias, uma proposta de Novas Condições Gerais de Prestação de Serviço de
Distribuição de Gás Canalizado para Autoprodutores, Auto-Importadores e
Consumidores Livres, adequando-as às disposições contidas na presente
Deliberação, tendo como parâmetro simplificação e celeridade, promovendo a
desburocratização regulatória; em conformidade com o estabelecido no item 16
da Clausula Quarta do Contrato de Concessão.

COMENTÁRIO: Além do prazo que a Concessionária tenha para entregar as
Novas Condições Gerais, é importante que a Deliberação garanta a

exequibilidade desde já, evitando que novas incertezas sejam inseridas no processo regulamentador que resultem no atraso na efetivação dos projetos.

§ 2º - Determinar que a Câmara de Energia – CAENE apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, uma proposta de Regulamentação do Agente Comercializador.

§ 3º - Estabelecer as seguintes definições para fins desta Deliberação:

COMENTÁRIO: A proposta de um espaço específico para apresentação das definições de termo é interessante, ao passo que esclarece conceitos anteriormente ao detalhamento da Deliberação.

AGENTE LIVRE: todo Consumidor Livre, Autoprodutor ou Auto-Importador, cujo consumo esteja relacionado a um único endereço e um único Ponto de Entrega.

COMENTÁRIO: Além de não especificar o que é um Ponto de Entrega, foge à competência estadual a complementação da definição de Autoprodutor e Auto-Importador. Essa restrição locacional não tem relação com o fato de ser ou não um AGENTE LIVRE e sim ao tratamento tarifário que já é tratado mais adiante.

FONTE DE SUPRIMENTO: qualquer conexão para entrega de gás natural que não seja derivada do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO.

RAMAL DEDICADO: todo duto de distribuição, incluindo válvulas, acessórios, e outros elementos auxiliares, que é construído e integralmente custeado pelo AGENTE LIVRE, mediante expressa e prévia autorização do Poder Executivo Estadual, e operado e mantido pela Concessionária, que inicialmente conecta este AGENTE LIVRE diretamente a uma FONTE DE SUPRIMENTO, sem estar interligado à MALHA DE DISTRIBUIÇÃO.

COMENTÁRIO: A definição aqui apresentada traz complementações importantes, com relação à não interligação à MALHA DE DISTRIBUIÇÃO do RAMAL DEDICADO. Contudo, é preciso ressaltar que a não interligação pode ser algo inicial. Com o desenvolvimento do mercado, este duto pode acabar fazendo parte da MALHA DE DISTRIBUIÇÃO, o que não deve retirar sua qualificação de dedicado para aquele empreendimento inicial com

tratamento tarifária diferenciado, conforme previsto na Deliberação 3.862/2019 aprovada pela Agenesra. Além disso, destacamos que a definição de que o RAMAL DEDICADO deve ser construído e integralmente custeado pelo Agente Livre é contrária a Lei do Gás (Art. 46º), a qual prevê também a possibilidade de coparticipação na construção do RAMAL DEDICADO. Essa visão de construção única pelo AGENTE LIVRE, restringirá o crescimento do mercado, pois ele não será obrigado a acatar a solicitação do redimensionamento do duto. Outro fator é que o AGENTE LIVRE pode expressamente SOLICITAR que a Concessionária construa o RAMAL DEDICADO, nesses casos, o mesmo também deverá ser tratado como DEDICADO.

RAMAL DE DISTRIBUIÇÃO: todo duto de distribuição, incluindo válvulas, acessórios e outros elementos auxiliares, que é construído, operado e mantido pela Concessionária, que conecta um ou mais Consumidor ou AGENTE LIVRE a uma FONTE DE SUPRIMENTO ou à MALHA DE DISTRIBUIÇÃO.

COMENTÁRIO: Para fins de esclarecimento, dado que o Contrato de Concessão prevê a possibilidade de coparticipação no investimento para construção, seria importante que a definição incorporasse essa definição contratual dando maior segurança.

MALHA DE DISTRIBUIÇÃO: malha composta por dois ou mais dutos interligados, incluindo válvulas, acessórios e outros elementos auxiliares, operada e mantida pela Concessionária para distribuir gás natural aos seus consumidores e/ou aos AGENTES LIVRES.

SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO: sistema que compreende toda a infraestrutura operada e mantida pela Concessionária para distribuir gás natural aos seus consumidores e/ou aos AGENTES LIVRES, incluindo a MALHA DE DISTRIBUIÇÃO, RAMAIS DE DISTRIBUIÇÃO e os RAMAIS DEDICADOS.

COMENTÁRIO: Como os RAMAIS DEDICADOS inicialmente não estarão interligados a MALHA DE DISTRIBUIÇÃO, não faz sentido dizer que o mesmo fará parte do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, tendo mais uma configuração de um SISTEMA ISOLADO DE DISTRIBUIÇÃO (que possui, por exemplo, características próprias de perda de gás na distribuição) do que parte do SISTEMA. Vale ressaltar, contudo, como pontuado anteriormente, que

futuramente um RAMAL DEDICADO poderá vir a fazer parte do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, caso o mesmo seja interligado à MALHA DE DISTRIBUIÇÃO, como resultado do desenvolvimento e amadurecimento contínuo do mercado de gás no estado.

TUSD: tarifa para uso do sistema de distribuição, aplicável ao AGENTE LIVRE de um determinado segmento de consumo, a ser calculada, nos termos estipulados no Contrato de Concessão, considerando os custos (CAPEX e OPEX) aprovados a cada revisão tarifária, alocados por segmento de consumo, bem como a competitividade da tarifa final frente ao energético alternativo, deduzindo-se os encargos de comercialização, independente da supridora de gás natural ser a mesma das Concessionárias CEG ou CEG RIO.

TUSD-E: tarifa específica para uso do sistema de distribuição, aplicável ao AGENTE LIVRE atendido por RAMAL DEDICADO, a ser calculada considerando os custos de operação e manutenção do respectivo segmento de consumo e a remuneração pela atividade de operação e manutenção realizada pela Concessionária.

COMENTÁRIO: A partir da regulamentação do mercado livre no estado, pode ocorrer casos em que o novo projeto de RAMAL DEDICADO para atendimento a um AGENTE LIVRE seja construído pela Concessionária por solicitação expressa do mesmo. Nesses novos projetos, em que o AGENTE LIVRE expressamente SOLICITA a construção pela concessionária, deve-se garantir também o tratamento tarifário de TUSD-E, visto que isso é previsto pela Lei do Gás (Art. 46º), a qual prevê que a TUSD-E nos casos de construção 100% AGENTE LIVRE, coparticipação ou 100% Concessionária, devem considerar as especificidades de “cada instalação”, considerando os custos de operação, manutenção e investimentos caso este ocorra.

Art. 2º - Conceder tratamento isonômico regulatório, especialmente na questão tarifária, aos AGENTES LIVRES no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - Para comprovação perante a AGENERSA da condição de Autoprodutor ou Auto-Importador será exigido somente o registro expedido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Art. 4º - Será considerado AGENTE LIVRE aquele cuja demanda seja de no mínimo 10.000m³ /dia de gás natural, sendo este o valor mínimo para a demanda firme contratada.

COMENTÁRIO: Não é de competência estadual a definição de consumo mínimo para Autoprodutores e Auto-importadores. Por isso, essa redação está equivocada, além de que o consumo diário restringe a possibilidade de enquadramento de consumidores livres, a definição prevista inicialmente na Deliberação 3.862/2019 é mais adequada à realidade do mercado.

§ 1º- Nos casos em que o AGENTE LIVRE já seja atendido pela Concessionária no mercado cativo, sua demanda será determinada considerando o consumo diário médio dos últimos 6 (seis) meses, ou;

§ 2º- Nos casos em que o AGENTE LIVRE não seja atendido pela Concessionária no mercado cativo, e não venha a ser atendido por RAMAL DEDICADO, sua demanda será determinada considerando o somatório das capacidades de seus equipamentos de utilização.

§ 3º- Nos casos em que o AGENTE LIVRE solicitar que o RAMAL DEDICADO ou o RAMAL DE DISTRIBUIÇÃO tenha capacidade superior ao somatório das demandas dos seus equipamentos de utilização, a demanda contratada será a capacidade total solicitada pelo AGENTE LIVRE.

§ 4º - O AGENTE LIVRE deverá firmar contrato de utilização do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO com a Concessionária, com vigência mínima de 2 (dois) anos, devendo estar especificado no mesmo a demanda contratada pelo AGENTE LIVRE.

COMENTÁRIO: Conforme mencionado anteriormente, RAMAL DEDICADO não fará parte do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, enquanto o mesmo não estiver interligado a uma MALHA DA DISTRIBUIÇÃO. Desse modo, o AGENTE LIVRE atendido por RAMAL DEDICADO não precisa firmar contrato para utilização do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO.

I - A migração do AGENTE LIVRE do mercado cativo para o livre, obedecerá a ciclos migratórios bienais, sendo que o primeiro ciclo terá início em 01/01/2022 e término em 31/12/2023 e assim sucessivamente.

II - O AGENTE LIVRE deverá fazer sua opção, irrevogável e irretratável, de migração do mercado cativo para o livre, com antecedência mínima de 12 (doze) meses da data de exercício da opção, que deverá coincidir com a data de início do ciclo migratório subsequente.

COMENTÁRIO: É compreensível a instituição de ciclos e prazos para opção pelo mercado livre de gás, contudo não faz sentido econômico para a Concessão prever que a transição seja “irrevogável e irretratável”, tirando o direito de escolha do consumidor, nem sendo necessário que o consumidor aloque toda sua demanda no mercado livre.

III - Qualquer solicitação de migração fora do período disposto no inciso II acima, poderá ser aceita ou não, à exclusivo critério da Concessionária, considerando as limitações dos contratos de suprimento de gás e da capacidade do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, desde que analisado e aprovado pela AGENERSA.

IV - A conexão de novo AGENTE LIVRE ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO deverá ser solicitada à Concessionária, que realizará as análises necessárias quanto a viabilidade da conexão e responderá ao AGENTE LIVRE em conformidade com as Novas Condições Gerais de Prestação de Serviço de Distribuição de Gás Canalizado estipuladas no parágrafo único do Art. 1º.

COMENTÁRIO: Importante que a Deliberação preveja já um prazo para tal, como mencionado anteriormente, é preciso que a Deliberação garanta a exequibilidade dos projetos em andamento, evitando comportamentos protelatórios de qualquer sentido na definição das Novas Condições Gerais de Prestação de Serviço.

Art. 5º - O AGENTE LIVRE que construir e custear integralmente o RAMAL DEDICADO fará jus a tratamento tarifário específico (TUSD-E) a ser calculado pela AGENERSA, conforme disposto no Art. 9º, mesmo que adquira o gás natural da mesma supridora da Concessionária.

COMENTÁRIO: Idem ao pontuado na definição da TUSD-E no artigo 1º.

§ 1º - Outros empreendimentos do AGENTE LIVRE conectado ao mesmo RAMAL DEDICADO previsto no caput, terá o mesmo tratamento tarifário, desde que: (i) pertença a empreendimento do mesmo grupo econômico, (ii) exerça mesma atividade econômica, (iii) esteja situado em área contígua, e (iv) tenha sua

demanda sido prevista e aprovada no projeto original do RAMAL DEDICADO, nos termos do § 1º do Art. 6º desta Deliberação.

COMENTÁRIO: A visão de empreendimentos do AGENTE LIVRE não é correta, e sim devendo ser do mesmo grupo econômico do AGENTE LIVRE como definido na Deliberação da 3.862/2019 e apresentado no próprio parágrafo. Como apresentado no Recurso à Deliberação 3.862/2019 da Agenersa: deve-se aprimorar a definição de GRUPO ECONÔMICO, pois esta é entendida como vaga; a restrição de mesma atividade econômica é danosa para a concessão em geral, sociedade e o próprio projeto consumidor, pois restringe o desenvolvimento da estratégia do GRUPO ECONÔMICO, sendo a condição de mesmo GRUPO ECONÔMICO e área contígua suficiente para evitar comportamentos oportunistas. Por fim, a restrição do item IV é contra a liberdade econômica, não sendo obrigatório que precise estar previsto inicialmente na capacidade do duto que atende o AGENTE LIVRE a demanda futura, mas sim cabendo ao AGENTE LIVRE o risco do mesmo entender que ele deverá arcar com quaisquer custos de operação e manutenção majorados pela construção de um duto que possui capacidade superior ao inicialmente demandado.

§ 2º - Com a posterior conexão de ramais de terceiros ao ramal originalmente dedicado, este ramal perderá esta condição, porém não implicará, para o AGENTE LIVRE que o construiu e o custeou integralmente, em alteração de tratamento tarifário definido no caput deste artigo.

COMENTÁRIO: Importante deixar claro que, caso, não tenha sido solicitada a majoração da capacidade do duto pela Concessionária, é preciso que o AGENTE LIVRE que custeou o duto ceda sua capacidade para atendimento de terceiro, sem perder seu tratamento tarifário.

Art. 6º - Somente aquele AGENTE LIVRE, que não for atendido pelo SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO existente da Concessionária, poderá construir RAMAL DEDICADO no Estado do Rio de Janeiro, para o seu uso específico, desde que expressa e previamente autorizado pelo Poder Executivo Estadual, que deverá dar ciência a AGENERSA.

COMENTÁRIO: Caso já seja atendido, poderá construir ramal dedicado para consumos novos, ampliação do consumo atual.

§ 1º - Neste caso, o AGENTE LIVRE arcará com o valor total do investimento, respeitando regras de construção civil, qualidade e segurança, praticadas pela Concessionária, tendo seu projeto previamente aprovado pela Concessionária, devendo para este fim serem respeitados os prazos e a documentação que serão especificados nas Novas Condições Gerais de Prestação de Serviço de Distribuição de Gás Canalizado estipuladas no parágrafo único do Art. 1º

COMENTÁRIO: Como já mencionado anteriormente, pode haver casos em que a Distribuidora arque com parte das custas do investimento, seja por interesse ou por solicitação de majoração do duto, conforme previsto na Lei do Gás. E como também mencionado no artigo 1º importante que a Deliberação preveja já prazos para garantir a exequibilidade de projetos que já estão em curso, evitando perdas econômicas para o estado.

a) O valor dos custos de Engenharia incorridos pela Concessionária, referentes à análise e aprovação de projetos, supervisão de obra e outros, deverá ser reembolsado pelo AGENTE LIVRE à Concessionária.

b) O contrato de serviço de distribuição de gás canalizado, a ser celebrado entre a Concessionária e o AGENTE LIVRE deverá estabelecer como o reembolso mencionado na alínea (a) será realizado.

§ 2º - O AGENTE LIVRE que já utiliza o SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO existente da Concessionária, e que desejar ampliar seu consumo de gás, poderá ter somente sua demanda adicional atendida por RAMAL DEDICADO, apenas nos casos em que a Concessionária não puder atender essa demanda com o SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO existente.

§ 3º - Para o cálculo da demanda adicional deverá ser considerado como demanda atual a maior demanda entre: i) a demanda contratada ou ii) a média das máximas demandas ocorridas nos últimos 12 (doze) meses.

§ 4º - Somente a demanda adicional, atendida pelo RAMAL DEDICADO, terá direito a tratamento tarifário específico (TUSD-E) a ser calculado pela AGENERSA, conforme disposto no Art. 9º.

Art. 7º - Nos casos onde a Concessionária constrói e custeia o RAMAL de DISTRIBUIÇÃO para atendimento a um único AGENTE LIVRE, este não fará jus a tratamento tarifário específico (TUSD-E), sendo que nestes casos aplicar se-á tratamento tarifário diferenciado por segmento de Consumo (TUSD), conforme disposto no Art. 9º.

COMENTÁRIO: Conforme já mencionado é contrário a Lei do Gás (Art. 46º), nos novos projetos em que houver a expressa solicitação do AGENTE LIVRE para construção do RAMAL DEDICADO, este deverá fazer jus a TUSD-E. A questão de novos projetos e por solicitação expressa de construção visa garantir o equilíbrio econômico financeiro da Concessão.

Art. 8º - Na construção de RAMAL DEDICADO por AGENTE LIVRE, ficam estabelecidas as seguintes regras:

I - O ativo será transmitido para o Estado de forma não onerosa, passando a ser parte integrante da Concessão, antes do seu início de operação, cabendo a Concessionária supervisionar e aprovar sua colocação em serviço.

a) Os investimentos no RAMAL DEDICADO, custeados integralmente pelo AGENTE LIVRE, não serão considerados na base de cálculo de remuneração dos ativos para efeito de remuneração de capital, na fixação e revisão de tarifas.

COMENTÁRIO: não apenas no caso de custeio integral, conforme previsto pela Lei do Gás e implementado no Rio com a Deliberação 3.862/2016, quando houver coparticipação deverá ser previsto apenas os investimentos realizados pela Concessionária para cálculo da TUSD-E, e caso este investimento seja para atendimento do projeto em questão e não por solicitação de majoração do projeto inicial.

b) fica permitida a conexão de terceiros, desde que respeitada a demanda contratada pelo AGENTE LIVRE que originou a construção do RAMAL DEDICADO.

COMENTÁRIO: Importante também considerar a capacidade adicional, majorada frente o projeto inicial, de solicitação da Concessionária.

II - Quando o AGENTE LIVRE solicitar a construção do RAMAL DE DISTRIBUIÇÃO à Concessionária, a coparticipação dele no investimento dar se-á nos termos da

alínea 1, §1º, Cláusula Quarta do Contrato de Concessão, observadas as condições estipuladas nas alíneas abaixo:

a) O AGENTE LIVRE que efetuar coparticipação no investimento não fará jus a tratamento tarifário específico (TUSD-E), sendo que nestes casos aplicar-se-á tratamento tarifário diferenciado por segmento de consumo (TUSD), conforme disposto no Art. 9º.

COMENTÁRIO: não apenas no caso de custeio integral, conforme previsto pela Lei do Gás e implementado no Rio com a Deliberação 3.862/2016, quando houver coparticipação deverá ser previsto apenas os investimentos realizados pela Concessionária para cálculo da TUSD-E, e caso este investimento seja para atendimento do projeto em questão e não por solicitação de majoração do projeto inicial.

b) fica vedada a cobrança, pelas Concessionárias, de antecipação de receita ao AGENTE LIVRE para custear a construção do RAMAL DE DISTRIBUIÇÃO.

Art. 9º - As tarifas para uso do sistema de distribuição a serem cobradas dos AGENTES LIVRES obedecerão às seguintes condições:

I - TARIFA PARA USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD): aplicável ao AGENTE LIVRE de um determinado SEGMENTO DE CONSUMO, a ser calculada, nos termos estipulados no Contrato de Concessão, considerando os custos (CAPEX e OPEX) aprovados a cada revisão tarifária, alocados por segmento de consumo, bem como a competitividade da tarifa final frente ao energético alternativo, deduzindo-se os encargos de comercialização, independente da supridora de gás natural ser a mesma das Concessionárias CEG e CEG RIO.

a) a redução provisória, será de 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento) referente aos encargos de comercialização, até que entre em vigor a TUSD de cada SEGMENTO DE CONSUMO, após a aprovação das mesmas no processo da 4ª Revisão Quinquenal de Tarifas.

b) determinar que as Concessionárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentem metodologia de cálculo da TUSD por SEGMENTO DE CONSUMO, com base nos custos aprovados a cada revisão tarifária, alocados por segmento de

consumo, bem como na competitividade da tarifa final frente ao energético alternativo, em conformidade com o estipulado no Contrato de Concessão, a ser homologado pelo Conselho Diretor.

c) Para fins de determinação de TUSD, os SEGMENTOS DE CONSUMO referidos na alínea (b) acima são os seguintes:

- Segmento de Grandes Clientes Não Residenciais .com demanda contratada mínima de 10.000 m³/dia), englobando os segmentos O Comercial/Outros, Climatização, Cogeração, Geração Distribuída, Petroquímico, Vidreira, Salineira, Barrilista e Ceramista.

- Segmento GNV, englobando Transporte Público, Climatização, Cogeração e Geração Distribuída próprias.

- Segmento Termelétricas.

II- TARIFA ESPECÍFICA PARA USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD-E): aplicável ao AGENTE LIVRE atendido por RAMAL DEDICADO, a ser calculada considerando os custos de operação e manutenção do respectivo SEGMENTO DE CONSUMO e a remuneração pela atividade de operação e manutenção realizada pela Concessionária.

a) A TUSD-E será determinada considerando a seguinte base de cálculo, referente às parcelas específicas dos seguintes custos: i) despesas operacionais médias específicas do SEGMENTO DE CONSUMO a que pertence o AGENTE LIVRE; e ii) remuneração da atividade de operação e manutenção.

COMENTÁRIO: Conforme já mencionado, aqui são apresentados alguns conceitos contrários à Lei do Gás (Art 46º), pois esse prevê que os custos de investimento, operação e manutenção devem ser dados de acordo com as especificidades do projeto.

a.1) A remuneração da atividade de operação e manutenção será apurada através da aplicação de uma taxa de remuneração sobre um custo de referência do investimento no ramal dedicado, levando em conta o risco operacional da Concessionária em face da atividade de operação e manutenção desse ativo por todo o prazo da concessão.

a.2) A determinação da TUSD-E será realizada conforme metodologia de cálculo constante do ANEXO I deste documento.

III - O faturamento dos serviços de distribuição de gás canalizado para os AGENTES LIVRES será realizado mensalmente, e corresponderá ao somatório das seguintes parcelas:

$$FAT = EMD + EMPO + C$$

Onde:

a) Encargo Mensal de Demanda (EMI)), expresso em R\$/mês, calculado pela aplicação da TUSD ou TUSD-E sobre a demanda de cada cliente, conforme a expressão abaixo;

$$EMD = (TUSD \text{ ou } TUSD-E) \times DD$$

Onde:

EMD: Encargo mensal de demanda, expresso em R\$/mês.

TUSD ou TUSD-E; expressas em R\$/mês para cada m³/dia de demanda.

DD: Demanda Diária, expressa em m³/dia, que corresponderá a maior entre a demanda contratada e a demanda máxima diária verificada no mês de faturamento.

b) Encargo Mensal de Perdas do sistema e Odorizante (EMPO), expresso em R\$/mês.

$$EMPO = (P \times CMPG + 01)) \times QMR$$

Onde:

P: Percentual de Perdas do Sistema de Distribuição, calculado a partir do volume de perdas do sistema, verificado no mês de faturamento.

CMPG: Custo Médio Ponderado de Gás, pago pela Concessionária, vigente no mês de faturamento, expresso em R\$/m³.

COMENTÁRIO: RAMAL DEDICADO não faz parte do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO por isso esse cálculo, conforme previsto pela Lei do Gás (Art. 46º) deverá considerar as especificidades do projeto. Além disso, é um ilógico calcular o valor das perdas de um RAMAL DEDICADO de acordo com o CMPG da Concessionária, pois este RAMAL atenderá

um AGENTE LIVRE, que, por definição terá um custo diferenciado de gás (seja ele maior ou menor que o CMPG da Concessionária)

OD: Custo de odorizante, expresso em R\$/m³,

QMR: Quantidade Mensal Retirada, expressa em m³/mês.

c) Quando houver, serão acrescidos ao faturamento mensal as compensações (C), à debito ou à credito, referentes aos desequilíbrios diários originados pela diferença entre o volume de gás disponibilizado pelo AGENTE LIVRE na entrada do sistema de distribuição e o volume retirado por este no seu ponto de entrega, cujo somatório mensal será acrescido ou debitado, conforme o caso, no faturamento mensal, a serem definidas nas Novas Condições Gerais de Prestação de Serviço de Distribuição de Gás Canalizado.

IV- A aplicação da TUSD e da TUSD-E só poderá ser efetivada após a conclusão da 4ª Revisão Quinquenal de Tarifas, que deverá considerá-las no redesenho das novas margens de distribuição.

Art. 10 - Determinar que os contratos de aquisição do gás natural das Concessionárias CEG e CEG Rio, e aditivos, com a supridora seja obrigatoriamente submetidos a processo regulatório para a aprovação e homologação pela AGENERSA, devendo ser observadas as seguintes condições obrigatórias:

I-A contratação dos volumes de gás natural deverá ser realizada por Chamamento Público, visando promover livre concorrência, economicidade e redução de tarifas, além de garantir que a quantidade total de gás necessário para assegurar o suprimento dos consumidores de gás da concessionária seja adquirido através de múltiplos contratos, de curto, médio e longo prazo.

II- Além das cláusulas essenciais, os Contratos deverão conter outras que:

- a) Indiquem o volume total a ser adquirido pelas Concessionárias;
- b) Permita a adequação dos compromissos contratuais de pagamento mínimos ou fixos em virtude da migração de consumidores para AGENTES LIVRES;

III- A cláusula de preços deverá garantir a transparência das informações dos custos envolvidos na formação do preço.

IV- Ter seu inteiro teor divulgado no site da AGENERSA, visando ampla publicidade, vedada qualquer cláusula de confidencialidade com relação a divulgação ao público.

Parágrafo Único -As Concessionárias terão 18 (dezoito) meses para adequar-se aos incisos I, II, III e IV acima, respeitados os contratos e aditivos vigentes.

Art. 11 - Recomendar ao Poder Concedente a adoção das medidas legais e contratuais cabíveis para adequação dos ditames firmados na presente Deliberação.

Art. 12 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias, em especial as Deliberações AGENERSA nos 257/2008; 258/2008; 738/2011; 1.250/2012; 1.357, 1.616/2013; 2.924/2016; 2.850/2016; 3.029/2016; 3.163/2017, 3.164/2017; 3.165/2017; 3.243/2017 e 3.244/2017.



ANEXO II
Recursos à Deliberação 3862/2019
Estudo e Reformulação do Arcabouço
Regulatório para Autoprodutor,
Autoimportador e Consumidor Livre

Resumo dos Recursos

O presente documento, tem como objetivo trazer melhorias e propostas complementares, no sentido de avanços regulatórios, mas também ajustes textuais para simplificação e mitigação de riscos de entendimentos dúbios da redação. Isso posto, inicialmente apresenta-se resumo dos recursos que serão detalhados, visando expor as principais linhas propostas:

- Realocação de parágrafos para evitar que alguma matéria seja mencionada anteriormente a sua definição;
- Planificação dos termos referentes ao ramal dedicado para simplificação do texto, dado que não há diferença regulatória nem tarifária entre as diferentes nomenclaturas;
- Oportunizar que o consumidor, que já atinge os requisitos para enquadramento em tal figura, se configure parcialmente livre para redução de riscos e experimentação do mercado livre;
- Readequar as restrições para aplicabilidade de tarifação diferenciada (TUSD-E) contemplando apenas os requisitos de mesmo grupo econômico e em área contígua, o que, por si já é restritivo, sem necessidade de se restringir pela mesma atividade econômica;
- Aprimoramento da definição de grupo econômico para evitar judicialização no processo de pleito pela extensão do regime de TUSD-E;
- Definição de prazo e limite de solicitações de ajuste para o projeto de construção do ramal dedicado pelo Agente Livre;
- Possibilitar subconcessão em favor do Agente Livre caso a Concessionária se negue a construir o ramal dedicado e/ou realizar a operação e manutenção do ramal;
- Inserir gatilho temporal permitindo subconcessão em favor do Agente Livre, caso a Concessionária não apresente resposta quanto ajustes ou aprovação do projeto de construção do ramal dedicado;
- Esclarecer a quem se refere o investimento de R\$ 10 milhões no caso de coparticipação na construção do ramal dedicado;
- Estabelecimento de cláusula de *step-in* em casos de eventuais inadimplementos comprovados por parte da Concessionária no que tange a construção, operação e manutenção do ramal;
- Inserção de um mecanismo que permita que a Concessionária solicite a ampliação do projeto de construção do ramal dedicado no momento de aprovação do projeto;
- Melhoria da definição da TUSD-E para garantir que não seja impacte o equilíbrio econômico financeiro e onere outros consumidores ligados a rede compartilhada de distribuição.
- Promover ampla publicidade, transparência e participação da sociedade no cálculo, nos descontos e nas tarifas finais da TUSD, TUSD-E e TUSD-T, assim como para as Condições Gerais para os Agentes Livres.

Recursos

SOBRE O ENQUADRAMENTO DE CONSUMIDOR LIVRE

Para fins de melhorias no arcabouço regulatório do mercado livre de gás natural no Rio de Janeiro, assim como alinhamento com o mercado nacional, foi convencionado que o Consumidor Livre será aquele “*que consumir no mínimo 300.000 m³/mês de gás natural*” (artigo 4º). A redução do mínimo é passo importante para ampliação da gama de consumidores potencialmente livres, oportunizando um mercado de gás mais dinâmico. Foram feitos avanços na esfera federal: um projeto de lei tramita no Poder Legislativo brasileiro e caminha-se para a redução do poder de mercado do agente dominante atual. Ações importantes e que indicam o caminho futuro, mas que ainda não se concretizam hoje como oportunidades garantidas para o consumidor final. Entende-se, assim, que ainda são grandes as incertezas sobre o futuro do mercado de gás natural no Brasil.

Por isso, a implementação de uma ferramenta de transição para o mercado livre poderia ser um grande ativo não apenas para o consumidor, como também para a Concessionária e economia do Rio. Propõe-se que seja contemplada na regulamentação **essa ferramenta para permitir que aqueles consumidores hoje já atendidos pela distribuidora e que se enquadram como potencialmente livres possam solicitar que apenas parte do seu consumo, respeitando contratos vigentes de fornecimento e distribuição de gás, ou de seu consumo adicional seja contemplado como no mercado livre**, vislumbrando incremento progressivo da parcela em mercado livre. Assim, a deliberação deveria definir qual valor mínimo para alocação no mercado livre nesse período de transição.

Frente ao fato de toda a cadeia de valor do gás natural a montante da distribuição ainda está em processo de abertura e liberalização, isso tornará o estado do Rio mais atrativo, ao permitir que o consumidor experimente o mercado livre com mais segurança e reduza seu risco e de contratação superavitária por parte da distribuidora.

SOBRE RAMAL DEDICADO

O artigo 5º da Deliberação em questão é um dos mais importantes da resolução, pois apresenta a definição de “**Ramal Dedicado**” e suas possibilidades de enquadramento dos consumidores nesse tipo de gasoduto. Sobre este artigo, seguem algumas melhorias propostas:

- O §1º do artigo 5º apresenta explanação essencial para continuidade dos investimentos no estado, ao prever que novas unidades consumidoras podem ser instaladas no ramal dedicado sem que o projeto precursor nem o ramal dedicado percam suas características regulatórias e tarifárias. Para tal, é posto a necessidade de atender três requisitos: que as unidades consumidoras estejam em **área contígua, exerçam a mesma atividade econômica e pertençam ao mesmo grupo econômico**. Para tal acredita-se que:

- Exigir que os empreendimentos tenham a mesma atividade econômica não apresenta benefícios para a concessão e sociedade em geral, tão pouco para o consumidor. Grupos econômicos podem ter dentro de sua estratégia de atuação diferentes projetos consumidores de gás natural em distintas atividades econômicas, por exemplo, uma planta fabril pode conter unidades produtoras de mais de um tipo de produto, além de poder utilizar o gás como combustível automotor para suprir a frota transportadora do parque fabril. Ou seja, é possível que o grupo econômico possa demandar gás natural para diversas atividades econômicas. Desse modo, **recomenda-se que a condição *sine qua non* de mesma atividade econômica seja desconsiderada, ademais já restrito o enquadramento pelo grupo econômico e área contígua.**
- É reconhecida vaguidade do termo quanto a sua definição. “Grupo Econômico” se apresenta de diferentes formas na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), na Lei das S.A. (Lei 6.404/76), no Código do Consumidor e na Nova Lei do CADE e em diversos outros instrumentos normativos. O que fica claro, contudo, pela CLT e pela Lei das S.A. é que há uma relação de controle entre as empresas pertencentes ao grupo. Assim, conforme definição apresentada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)¹, **recomenda-se que seja completada e alterada a redação do artigo 5º para tornar mais claro aos agentes interessados quais empresas podem ser consideradas como parte de um grupo econômico (já levando em conta outros comentários apresentados neste documento), considerando a alteração do §1º e inserção de outro parágrafo:**

“Art 5º (...)

§1º - A definição de ramal dedicado poderá ser estendida aos agentes conectados ao mesmo gasodutos, desde que pertençam a empreendimento localizado em área contígua e pertencente ao mesmo grupo econômico.

§Xº - Grupo econômico consiste na sociedade de empresas e/ou entidades estatais que possuem o mesmo controle societário, com a verificação de controle a partir da preponderância do voto nas deliberações sociais e na eleição da maioria dos administradores de uma sociedade.”

- No *caput* é apresentada a definição de “Ramal Dedicado”, contudo nos parágrafos subsequentes este tem sua nomenclatura complementada pelo

¹ Resolução 665/87 – Disposições aplicáveis aos contratos do BNDES (https://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/produtos/download/disaplic.pdf) e Anexo II à Circular SUP/AOI nº 01/2017-BNDES, de 17.01.2017 (<https://www.bndes.gov.br/wps/wcm/connect/site/211dd47f-ea1a-4136-b2c1-e74852a2b4c7/02+17Cir01+Anexo+II+-+Grupo+Econ%C3%B4mico.pdf?MOD=AJPERES&CVID=m8Hpowd>)

termo “Exclusivo” ou apresentada como “Gasoduto Dedicado e Exclusivo”. Não há problemas em compreender a intenção da inserção do termo “Exclusivo”, contudo entende-se, também, que não há diferença regulatória (incdo tratamento tarifário, conforme §2º do artigo 5º) entre o ramal dedicado e o ramal dedicado e exclusivo. Assim, para fins de esclarecimento e simplicidade da deliberação, recomenda-se a planificação do termo em apenas um, no caso, de “Ramal Dedicado”. Assim, **recomenda-se a utilização de “Ramal Dedicado” para todas as variações textuais do mesmo ao longo da Deliberação.**

- O §3º do artigo 5º prevê que novos consumidores conectados de acordo com as premissas do §1º farão jus à tarifa diferencia (TUSD-E). A TUSD-E, entretanto, apenas é apresentada no artigo 7º. Por isso, recomenda-se a alteração de posição do referido parágrafo para o artigo 7º, considerando os ajustes pertinentes para tal:

“Art. 7º - (...)

§Xº - Na hipótese contida no §1º do artigo 5º, todos farão jus ao tratamento tarifária específico prevista no *caput* e a ser calculado pela AGENERSA.”

SOBRE A CONSTRUÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO RAMAL DEDICADO

O artigo 6º concede, por sua vez, aos Agentes Livres a possibilidade de construção do duto por eles mesmos, de acordo com prévia aprovação do projeto pela Concessionária pertinente e ciência da Agenera. Compreende-se a importância de a Concessionária aprovar o projeto, dado que esta será responsável pela operação e manutenção do ramal dedicado. Contudo, visando a celeridade do processo e resultado de desenvolvimento econômico para o estado, é importante considerar ferramentas voltadas a evitar que o início do projeto seja protelado como:

- **prazo para retorno da Concessionária** com aprovação ou ajustes necessários;
- **limite de solicitações de ajustes após atendimento a solicitações prévias**, coibindo comportamento protelatório e voltado a omitir informações por ambas as partes;
- tendo como base a cláusula sexta do Contrato de Concessão, **prever o estabelecimento de subconcessão em favor do Agente Livre construtor do ramal dedicado** caso a Concessionária se negue a realizar a construção, se esse for o interesse do Agente Livre, e/ou a operação e manutenção do projeto; assim como
- **um gatilho temporal**, no qual, caso a Concessionária não apresente retorno no prazo previsto, **será permitida o estabelecimento de subconcessão** para o Agente Livre realizar a construção, manutenção e operação do projeto.

Utilizando-se do argumento supracitado para o termo "**Ramal Dedicado**", é importante que seja revista o artigo 8º para ajustes e alteração do termo "**gasoduto**" e "**gasoduto dedicado e exclusivo**". Além disso, alguns outros ajustes no artigo se fazem prementes e são importantes para a simplicidade da deliberação:

- referência aos artigos anteriores sobre tarifação específica e conexão de novos ramais;
- menção de "**Agentes Livres**" ao invés de "**Autoprodutor, Auto-Importadores e Consumidores Livre**", haja visto que o termo "**Agente Livre**" se encontra definido no artigo 2º;
- explicitar que a limitação de R\$ 10 milhões, prevista na alínea "a" do inciso I do artigo 8º, se refere ao investimento total do ramal dedicado, evitando compreensão dúbia sobre a quem se refere o valor do investimento;

Desse modo, sugere-se a seguinte redação para o artigo 8º:

"Art. 8º - Na construção de novos ramais dedicados, por Agentes Livres ou pelas Concessionárias, ficam estabelecidas as seguintes regras:

I - Quando a construção de ramal dedicado for custeada e realizada integralmente pelos agentes livres, ao seu término, o ativo será transmitido para a Concessão.

a) Os investimentos no ramal não serão contabilizados para fins de remuneração tarifária das Concessionárias.

b) Fica garantida aos agentes construtores o pagamento de tarifa específica prevista no artigo 7º, e também para outros Agentes Livres conforme previsto no §1º do artigo 5º.

c) (...)

II - Quando a construção do ramal dedicado for custeada e realizada integralmente pelos Agentes Livres, fica permitida a conexão de terceiros e ao término da construção, o ativo será transmitido para a Concessão.

a) (...)

b) Os investimentos no ramal não serão contabilizados para fins de remuneração tarifária das Concessionárias.

c) Fica garantida aos agentes construtores o pagamento de tarifa específica prevista no artigo 7º, e também para outros Agentes Livres conforme previsto no §1º do artigo 5º.

d) Eventual conexão de terceiros, que não se enquadrem na hipótese da alínea "c", não implicará em perdas para o agente livre construtor do ramal conforme no §2º do artigo 5º.

e) (...)

III - Quando a construção do ramal for realizada pelas Concessionárias por solicitação dos Agentes Livres, a participação deles fica limitada a até 90% (noventa por cento) do valor dos investimentos.

a) Nos casos em que os investimentos totais do ramal dedicado forem superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), (...);

- b) (...);
- c) **Fica garantida aos agentes livres que efetuem coparticipação o pagamento de tarifa específica prevista no artigo 7º, e também para outros Agentes Livres conforme previsto no §1º do artigo 5º.**
- d) (...)
- e) **Eventual conexão de terceiros, que não se enquadrem na hipótese da alínea "c", não implicará em perdas para o agente livre construtor do ramal conforme no §2º do artigo 5º."**

Nos casos previstos no artigo 8º, é importante, também, que seja previsto na Deliberação ferramentas que resguardecem o Agente Livre em casos de eventuais inadimplementos por parte da Concessionária no que tange questões técnicas referentes a construção, operação e manutenção do ramal. Desse modo, **deve-se garantir que o Agente Livre tenha a possibilidade de assumir a obrigação inadimplida da concessionária**, com vistas a conferir maior segurança ao agente livre no cumprimento de seus compromissos.

Conforme apresentado no novo marco regulatório para o mercado de gás natural brasileiro, §3º do artigo 30º PL 6.102/2016 apensado:

"Caso as instalações de distribuição sejam construídas pelo consumidor livre, pelo autoproductor ou pelo autoimportador, na forma prevista no caput deste artigo, a distribuidora de gás canalizado estadual poderá solicitar-lhes que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários, negociando com o consumidor livre, o autoproductor ou o autoimportador as contrapartidas necessárias, sob a arbitragem do órgão regulador estadual."

seria oportuna a inserção de um mecanismo que permita que a Concessionária solicite a ampliação do projeto de construção do ramal dedicado no momento de sua aprovação, visando, assim, o desenvolvimento em prol de negócios no mercado de gás natural. Isso, dada a viabilização de expansão futura da malha através de ramais interligados ao ramal dedicado. Todos os investimentos adicionais para tal e impactos nos custos de operação e manutenção deverão ser considerados como de parte da Concessionária e desconsiderados para a TUSD-E, levando-se em conta as restrições nos moldes apresentados na hipótese de coparticipação apresentadas na alínea "a", do inciso III do artigo 8º da Deliberação.

SOBRE A TUSD-E

Além de ajustes para nomenclatura "**ramal dedicado**", para fins de esclarecimento, sugere-se que seja alterada a redação do artigo 7º de modo a deixar claro que a TUSD-E não excluirá a remuneração pelos eventuais investimentos realizados pela Concessionária e pela prestação do serviço de operação e manutenção. Assim recomenda-se a seguinte redação:

“Art. 7º - O agente livre atendido por ramal dedicado, construído por ele, ou através de coparticipação com as Concessionárias, que adquira o gás natural de supridora diferente da CEG e CEG Rio, tem direito ao pagamento de tarifa diferenciada (TUSD-E) a ser calculada pela AGENERSA considerando os custos específicos de investimento, operação, manutenção e remuneração do ramal dedicado “

Conforme previsto no artigo 7º, apenas terá direito à TUSD-E aquele agente livre que tenha sido responsável integralmente ou em coparticipação na construção do ramal dedicado. O artigo 9º, entretanto, em sua redação torna dúbio o entendimento quanto a aplicabilidade da TUSD-E aos agentes livres, dando margem a interpretação que todo agente livre atendido por ramal dedicado poderá usufruir de tarifação diferenciada.

Essa situação, caso se concretize, poderá causar impactos negativos para todos os outros consumidores de gás natural não atendidos por ramais dedicados. Caso ocorra a aplicação de TUSD-E para agentes livres, hoje, já integrados a base de clientes da Concessionária, e isso reduza a margem de distribuição para tais clientes, para garantir o equilíbrio econômico financeiro da concessão serão necessários ajustes de majoração nas margens de distribuição para todos os outros consumidores de gás integrantes da rede compartilhada de distribuição, independente do segmento de consumo.

Assim, recomenda-se a alteração da redação do inciso II, do artigo 9º para:

“II - TUSD-E: Tarifa específica para uso do sistema de distribuição para ramais dedicados, conforme definido no artigo 7º.”

Por fim, recomenda-se a inserção de instrumento que garanta a ampla publicidade, transparência e contribuição da sociedade sobre:

- os cálculos, descontos e tarifas finais para a TUSD-E;
- os cálculos, descontos e tarifas finais para a TUSD;
- os cálculos, descontos e tarifas finais para a TUSD-T; assim como sobre
- as Condições Gerais de Fornecimento para Autoprodutores, Autoimportadores e Consumidores Livres.

Ficha Técnica

Firjan: Presidente: Eduardo Eugenio Gouvêa Vieira / **Diretor-Executivo Firjan SENAI/Firjan Sesi:** Alexandre dos Reis / **Gerência de Petróleo, Gás e Naval:** Karine Fragoso, Thiago Valejo, Fernando Montera, Heber Bispo, Renata van der Haagen, Verônica França Pereira, Iva Xavier da Silva / **Apoio:** Felipe Siqueira, Milena Fernandes, Anna Costa.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-92/007/800 2019
Data	12/04/2019, Fls. 1272
Rubrica	14, 50201097

Firjan SENAI
SESI
IEL
CIRJ